



PARECER Nº 01 / 2016

*ces*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA n.º 46/2016, que "*Altera o § 2º do  
Art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal*".

**Autores: Deputada Liliane Roriz e outros**

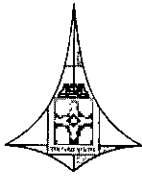
**Relator: Deputado Chico Leite**

## I – RELATÓRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO Nº 46 / 16  
FOLHA 04 RUBRICA *[assinatura]*

A proposta tem por escopo alterar o §2º do artigo 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para incluir o trecho destacado a seguir: "*§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, **inclusive a alunos de extensão**, de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.*".



Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

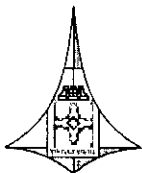
**A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.**

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 2.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta ~~qualquer princípio da Constituição~~ Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 46 12/16  
FOLHA 05 RUBRICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No âmbito desta Comissão, há que se considerar o fato de que a proposição em apreço cuida tão somente de incluir a possibilidade de que os alunos de cursos de extensão venham a ser alcançados por gratuidade no transporte público, a exemplo do que já o são os alunos de outros cursos já relacionados na lei nº 4.462, de 2010, que *dispõe sobre o Passe Estudantil nas modalidades de transportes públicos*.

Tem-se, portanto, que a simples inclusão dessa possibilidade na Lei Orgânica não garante, ainda, a gratuidade aos novos beneficiários, nem tampouco implica criação de despesas de caráter continuado aos cofres públicos, pelo que não há falar, nesta oportunidade, de inadmissibilidade da proposição sob exame.

A análise de uma eventual ilegalidade na concessão desse benefício aos alunos de curso de extensão, se aprovado o seu mérito na Comissão Especial e promulgada a emenda à Lei Orgânica, objeto da PELO sob exame, deverá ser objeto de posterior consideração da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, quando da verificação da adequação orçamentária e financeira de projeto de lei ordinária que objetive alteração da Lei anteriormente mencionada e que acarrete aumento de despesas públicas de caráter continuado, nos termos § 2º do artigo 71 da Lei Orgânica e do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a real concessão do benefício pretendido, como, aliás, já citado na justificação da PELO em tela.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui vazado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 46 1 16  
FOLHA 06 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 46/2016 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 46 / 16  
FOLHA 07 RUBRICA 16